

DESPACHO DECISÓRIO

A  
SRA. INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

**ASSUNTO:** DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.27.01 - SME, CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE.

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA; UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME e ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Pregoeira Oficial do Município de Caucaia, cabe salientar:

**1. PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO**

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar



em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.12.29.09 - SME também realizado pela Secretaria de Educação estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o Pregão Eletrônicos N ° 2023.01.31.01 - SME, que possui objeto similar ao deste procedimento, também adota 5 (cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 5(cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

## *2. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E PRAZO PARA ENTREGA DO MATERIAL*

A ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA permanece recalcitrante quanto a exigência de amostra, afirmando que esta ocasiona restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cabe reiterar que a verificação de amostra está preconizada no item 14 do Estudo Técnico Preliminar. Vejamos:

### 14. JUSTIFICATIVAS:

d) Justificativa quanto as amostras:

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, pois, através dessa fase, é propiciado ao gestor o contato inicial com o produto/serviço a ser ofertado após a celebração do contrato. É através dessa fase que o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma série de testes, no intuito de verificar o atendimento do item cotado aos requisitos de qualidade, desempenho e, ainda, a especificação detalhada do objeto correspondente.

A exigência de amostras para avaliação, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do município, posto que permite a avaliação mais apurada e a verificação tangível dos produtos/serviços a serem



ofertados, propiciando a escolha objetiva dos produtos/serviços ante as condições e especificações solicitadas no termo de referência.

Nesse aspecto, sabemos que possibilidade de exigência de amostra encontra embasamento na Lei Federal n.5 14.133/21, onde prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Ademais, nos termos da Lei Municipal n.º 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023, a qual instituiu o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, a fase das amostras também facultada ao gestor, nesses termos:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, na forma do parágrafo único do art. 45 desta Lei, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 45 do RILC dispõe:

Art. 45. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...] Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e ou o termo de referência determinarão se a exigência de amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas ou de lances será exigida quanto a todos os proponentes presentes na fase correspondente a amostragem ou, se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.

A apresentação de amostras faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores que se é possível realizar a mensuração de preços e produtos, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativa do valor a ser empregado em determinada despesa, não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, ao passo que nem sempre o preço



ofertado corresponde ou se faz "jus" ao produto entregue pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da amostra vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, não obstante permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

Deste modo, considerando a relevância dos procedimentos de amostragem para o objeto, bem como, sabendo da necessidade de adoção de procedimentos para impulsionamento dos procedimentos relacionados aos produtos mencionados, logo, fica justificada a apresentação de amostras dos produtos de todos os proponentes, consoante facultado no art. 45 do RILC, desde que ultrapassada a fase de lances, onde já se saiba o licitante o qual ofertou o menor valor, ou seja, já se sabe o licitante melhor classificado e para os demais em ordem de classificação, com o intuito de dar celeridade nessa fase.

Ademais, a verificação da amostra ficará condicionada a classificação do certame, sendo analisada a amostra do licitante considerado mais bem classificado no instante da análise, não havendo violação das amostras dos licitantes classificados em ordem subsequente. Outrossim, a amostra a qual não for utilizada, seja devolvida, sem que haja qualquer prejuízo aos participantes não vencedores.

Portanto, considerando a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, assim, como no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do município, verificamos que se faz necessária a utilização da fase de amostragem dos itens pertencentes ao objeto, de modo a aferir a qualidade dos produtos descritos, garantindo maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação, caso haja.

Pela justificativa, é possível aferir que a legislação municipal – nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - se preocupou em disciplinar a exigência de amostras, considerando a importância do gestor em ter um contato inicial com o produto licitado em momento anterior a celebração do contrato. Nos termos do artigo 45 da lei supramencionada, é possível aferir que esta disciplina que o documento, seja o estudo técnico preliminar ou o termo de referência, deve determinar se a exigência será quanto a todos os proponentes presentes ou se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.



Como exposto na justificativa do Estudo Técnico Preliminar, a análise da amostra será realizada com base na classificação do certame, examinando-se a amostra do licitante que estiver em primeiro lugar no momento da avaliação, sem abrir as amostras dos licitantes que ficarem em posições subsequentes. Ademais, a amostra não utilizada deverá ser devolvida, assegurando que os participantes que não vencerem não sofram qualquer prejuízo.

Por isto posto e de acordo com a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do município, constatamos a necessidade de utilizar a fase de amostragem dos itens pertencentes ao objeto. Esta medida visa aferir a qualidade dos produtos descritos, proporcionando maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação, caso esta ocorra.

É possível aferir, ainda, que as irresignações dos impugnantes residem no fato de que o prazo de 5 dias úteis para a entrega de amostra do material se mostra inviável e desproporcional. A LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA elenca os motivos:

Localização da Empresa: A sede da empresa LKS Meias está localizada em São Bernardo do Campo/SP, o que torna o prazo de 5 dias úteis insuficiente para a produção e entrega da amostra, considerando a distância e os trâmites logísticos envolvidos.

Complexidade da Amostra: A produção da amostra exige tempo e recursos específicos, inviabilizando sua entrega no prazo exíguo estipulado.

Prejuízo à Competitividade: A exigência de entrega em curto prazo restringe a participação de empresas de outros estados, favorecendo indevidamente empresas locais.

Importante destacar que o tempo impugnado pelas empresas é aquele adotado por esta Administração Pública, sendo possível visualizar em certames, cujo objeto também foi aquisição de uniformes escolares. Vejamos o item 15.2.2 do Pregão Eletrônico 2023.01.31.01 – SME:



15.2.2 A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeira, as quais deverão ser apresentadas diretamente na sede da Secretaria Municipal de Educação, situada na Av. Juaci Sampaio Pontes, 2000 Centro - Caucaia - CE

O Pedido de amostra, deve-se ao fato de subsidiar uma melhor análise da qualidade do produto a ser adquirido, bem como sua compatibilidade com o descritivo contido no item, visando assim dirimir eventuais dúvidas sobre a qualidade do produto ofertado, vez que pela especificidade dos produtos, não se faz possível a simples análise por folders ou simples especificação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

Quanto as alegações do prazo para apresentação das amostras, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 4.4.2.2, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

4.4.2.2. A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeira, as quais deverão ser apresentadas diretamente na Sede da Secretaria Municipal de Educação, na Av. Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro, Caucaia/CE.

No que concerne o pedido de aumento do referido prazo, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco os munícipes que irão usufruir dos itens disputados.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação

segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

### 3. DESMEMBRAMENTO DE LOTE

A impugnante aduz:

O Edital reúne em um único grupo (GRUPO 2 - TÊNIS EM NYLON E MEIA COLEGIAL) diversos itens com características e funcionalidades distintas, dificultando a participação de empresas especializadas em cada segmento.

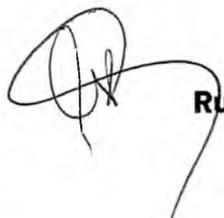
A permanência do lote único viola o princípio da ampla concorrência, pois impede que empresas com expertise em áreas específicas participem da licitação, limitando a competitividade e restringindo as opções para a Administração Pública.

Assim, requer-se o desmembramento do lote em 2 grupos, conforme detalhado a seguir:\*\*

LOTE 3 - MEIA COLEGIAL - CARACTERÍSTICA DO PRODUTO: MEIA CANO MÉDIO, SENDO 75% ALGODÃO, 3% POLIAMIDA, 20% ELASTANO, 2% ELASTODIENO COM BRASÃO DO MUNICÍPIO DESENVOLVIDO NO TEAR MEDINDO 5,5CM CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por



lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por



eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Outrossim, é possível verificar que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2023.01.31.01 – SME, cujo objeto é o mesmo deste certame, também traz os mesmos itens agrupados em um lote único. O que não acarretou qualquer violação ao princípio da ampla concorrência, como levantado pela impugnante. Vide:



Procuradoria-Geral do Município  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	IMAGEM ILUSTRATIVA	QUANT.	V. UNIT. ESTIMADO	V. TOTAL ESTIMADO
1	TÊNIS EM MALDI - QUAL TÊLUS GRAMATURA 200 G/CM2 EM LVA 2MM COM REGIÃO EM INT. PARA MELHOR CONFORTE DO PÉ E TRANSMISSÃO ABSORVIDA ENTÃO O PÉ NÃO VIBRAÇÃO EM ALGUM MOMENTO COM 150 TRANSAS, ESPUMA DE POLIURETANO DE 2MM ESPESURA 44 BARRAS NOS PÉRIS DO CANTO EM APLQUE PVC ULTIMA SOLDAO AO PÉRIS. BARRAS EM PRESIDENTE DE CAUCAIA SOLDAO NA LATERAL PÉRIS PROCESSO DE PRESSÃO E PRESSÃO CONJUNTO TUBULATI EM FOLIESTER COM COMPARTIMENTO DE AEROS COM ESCALA PROPORCIONAL AS INFLAÇÕES. SOLA EM MICROBOLHAS CONDUZINDO 100% DO PROPRIO CALOR PARA LEVEZA CONFORTE E ABRASÃO TANTO NO CAMINHAR QUANTO NA BREVES DE EXERCÍCIOS PÉRIS LEVES. PÉRIS DE CONDUÇÃO EM POLIESTER NA LATERAL DE 15MM PARA FACILITAR O CALEÇ. PALMEIRA EM EVA COM ESPESURA DE 10MM FORNADA EM TÊXTO INT. ANTI-TRAUMATIS.	PAR		40007	R\$ 143,86	R\$ 5.757.324,82
2	MEIA COLGAL - CARACTERÍSTICA DO PRODUTO MEIA COLGAL SÓLA TÊXTO FOR ALGODÃO 100% PÉRIS 200 TRANSAS COM BARRAS DO ABRASÃO EM 150MM NA MESMO SÓLA COM CONFORME LAYOUT DIMENSIONADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	PAR		75007	R\$ 18,01	R\$ 1.350.750,75
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 02						R\$ 6.108.075,57
VALOR GLOBAL ESTIMADO 02						R\$ 11.747.166,91

Pelo exposto, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

#### 4. SUPOSTA DISCREPÂNCIA DO EDITAL E DO LAUDO

A empresa NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA aduz que há uma discrepância no edital que exige

reformulação. O descritivo do material do solado apresenta divergência com o material exigido no laudo referente ao mesmo solado. Salientando que:

O Edital exige "material sola poliuretano", enquanto o laudo solicita "indicação da composição da sola de borracha". Essa divergência entre os materiais exigidos gera insegurança jurídica para os licitantes.

A fim de que reste esclarecido o argumento levantado, é imperioso destacar que dentre as observações consideradas importantes, constante na segunda página do instrumento convocatório, que orienta que quando houver discrepância entre os textos do edital e seus ANEXOS, incluindo a especificação dos produtos, unidades e outros detalhes em relação aos que constam na plataforma COMPRAS.GOV.BR, prevalecerão as informações constantes do edital e seus ANEXOS. Vejamos:

3) Havendo discrepância entre os textos constantes do edital e seus ANEXOS, inclusive quanto a especificação dos produtos, unidades e demais detalhamentos ante aqueles constantes da plataforma COMPRAS.GOV.BR prevalecerão as informações constantes do edital e seus ANEXOS.

**Portanto, se o edital exige "material sola poliuterano", este requisito deve prevalecer diante dos demais.**

## **5. ESCLARECIMENTOS QUANTO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

- **ITEM 1 – CALÇA EM HELANCA**

1. Qual máquina de costura deve ser utilizada para fazer o acabamento da fita galão na peça?

**RETA – PONTO FIXO**

2. Qual o código de cor de pantone para referência nas cartelas têxteis que pode ser considerado para o "vermelho" da fita galão?

**PANTONE P48-16C**

**C:0**

**M:99**

**Y:91**

**K:11**



3. A arte do brasão será enviada para a empresa vencedora após o certame?  
**A arte será enviada via e-mail conforme solicitação.**

4. A localização da etiqueta costurada em pvc deve seguir conforme layout, perna esquerda na altura do gancho?  
**Sim, conforme layout.**

5. O edital menciona "Barras da calça rebatido 02 costuras." Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?  
**GALONEIRA / GOLEIRA**

6. Qual deve ser o acabamento de costura na abertura do bolso chapado na parte traseira?  
**GALONEIRA / GOLEIRA**

- ITEM 2 – CAMISA GOLA POLO

7. Qual a composição da retilínea da gola?  
**50% ALGODÃO + 50% POLIÉSTER**

8. Qual deve ser a medida total da retilínea branca da gola?  
**42,0 CM CONTORNANDO O PESCOÇO**

9. Qual o código de cor de pantone para referência nas cartelas têxteis que pode ser considerado para o "vermelho" da retilínea?  
**PANTONE P48-16C**  
**C:0**  
**M:99**  
**Y:91**  
**K:11**

10. Qual a ordem das listras na retilínea, considerando da extremidade lateral para dentro?  
**TOPO PARA DENTRO, VERMELHA E PRETA.**

11. A listra preta (03mm) e vermelha (06mm) da retilínea, deverão ser nas duas extremidades laterais?  
**SOMENTE NO TOPO DA GOLA**

12. Qual o espaçamento entre cada listra?



**UM NA COR PRETA COM 03MM E UM SEGUNDO NA COR VERMELHA COM 06 MM E ESPAÇAMENTO DE 03 MM ENTRE AMBAS.**

13. Qual a composição da retílinea dos punhos?

**COMPOSIÇÃO DA GOLA, 50% ALGODÃO + 50% POLIÉSTER**

14. Os botões devem ter quantos furos?

**DOIS FUROS**

15. O edital menciona "suador interno na cor vermelho medindo 10mm". O que exatamente seria o suador?

**UM ACABAMENTO NO DEGOLO**

16. O edital menciona "Barra da camisa deverá ser rebatida com 03 costuras." Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

17. No edital é solicitado "Costas deverá conter uma impressão em serigrafia em suas cores originais com brasão do município de Caucaia medindo 24cm de largura por 10cm de altura." Além do brasão, o que deve ser colocado ao lado do brasão em processo de serigrafia?

**Deve ser colocado o brasão do município e as palavras "prefeitura de Caucaia" conforme layout em anexo.**

18. As artes serão enviadas para a empresa vencedora após o certame?

**A arte será enviada via e-mail conforme solicitação.**

- ITEM 3 – CONJUNTO INFANTIL MASCULINO

19. Para o viés do pescoço e cavas podemos considerar a mesma estrutura de malha do corpo?

**SIM**

20. Qual máquina de costura deve ser utilizada para o acabamento de 03 agulhas no viés do pescoço e cavas?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

21. No edital é solicitado "Costas deverá conter uma impressão em serigrafia com brasão



do município de Caucaia em suas cores originais, medindo 24cm de largura por 10cm de altura.” Além do brasão, o que deve ser colocado ao lado do brasão em processo de serigrafia?

**Deve ser colocado o brasão do município e as palavras “prefeitura de Caucaia” conforme layout em anexo.**

22. O edital menciona “Barra da camisa deverá ser rebatida com 03 costuras.” Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

23. Qual deve ser o acabamento de costura na abertura do bolso chapado na parte traseira?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

- ITEM 4 – CONJUNTO INFANTIL FEMININO

24. Para o viés do pescoço e cavas podemos considerar a mesma estrutura de malha do corpo?

**SIM**

25. Qual máquina de costura deve ser utilizada para o acabamento de 03 agulhas no viés do pescoço e cavas?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

26. No edital é solicitado “Costas deverá conter uma impressão em serigrafia com brasão

do município de Caucaia em suas cores originais, medindo 24cm de largura por 10cm de altura.” Além do brasão, o que deve ser colocado ao lado do brasão em processo de serigrafia?

**Deve ser colocado o brasão do município e as palavras “prefeitura de Caucaia” conforme layout em anexo.**

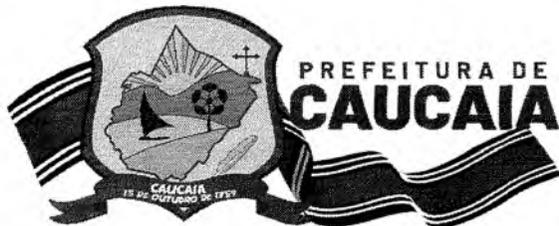
27. O edital menciona “Barra da camisa deverá ser rebatida com 03 costuras.” Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

**TERMOTRANSFER**

28. No edital, é solicitado que em todas os itens sejam aplicados através de termotransfe, as informações de “CNPJ, instrução de lavagem, composição, tamanho





**Secretaria Municipal  
de Educação**



e nome da empresa". Levando em consideração que comumente as informações necessárias seguindo o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis Determinadas pela Resolução N°02 do Conmetro, são aplicadas através de uma etiqueta de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével já no processo de costura, para a demanda solicitada o processo de termotransfer irá aumentar o prazo produtivo de cada item pois precisará ser feita a aplicação após a peça pronta da costura. Podemos seguir o padrão

**PERGUNTA INCOMPLETA**

CAUCAIA-CE, 17 DE JUNHO DE 2024.

SR. ERIDAN DE PAULO MENDES SANTANA  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA  
UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE CALÇADOS LTDA  
ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E  
CONFECÇÕES LTDA- ME  
RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2024.05.27.01 - SME  
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS  
VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES  
ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE.

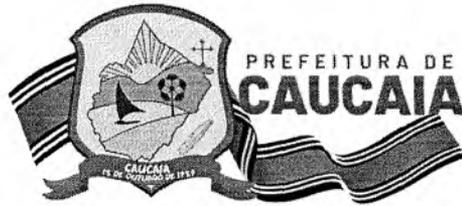
**01. PRELIMINARES**

---

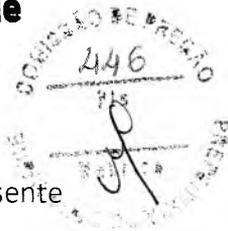
*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA; UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME e ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### *B) DA TEMPESTIVIDADE*

Inicialmente, cumpre informar que as impugnantes LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA e UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentaram as presentes impugnações no dia 05 de junho de 2024. Já as empresas NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA apresentaram as impugnações nos dias 11 de junho de 2024 e 12 de junho de 2024.

Quanto a empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, esta apresentou a impugnação aos dias 14 de junho de 2024, desobedecendo o regramento do item 17 do instrumento convocatório, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura do certame para protocolização da impugnação ao edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 18 de junho de 2024 às 09h30min, as licitantes - LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA; UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - cumpriram com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 17.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará**



seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Todavia, o mesmo não ocorreu com a empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME que protocolou a peça em prazo intempestivo.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

A impugnante LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado por exigir a entrega de amostra do material no prazo de 5 dias úteis, a partir da solicitação do pregoeiro, salientando que tal exigência se mostra inviável e desproporcional.

Ademais, a impugnante alega que o instrumento convocatório reúne em um único grupo (GRUPO 2 - TÊNIS EM NYLON E MEIA COLEGIAL) diversos itens com características e funcionalidades distintas, dificultando a participação de empresas especializadas em cada segmento. Salaria, ainda, que a permanência do lote único viola o princípio da ampla concorrência, pois impede que empresas com expertise em áreas específicas participem da licitação, limitando a competitividade e restringindo as opções para a Administração Pública.

A empresa aduz que o prazo de 5 dias úteis seria insuficiente para a produção e entrega da amostra, considerando a distância e os trâmites logísticos envolvidos.

A UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA também impugna o item 5.1 do Termo de Referência, que trata do prazo para a entrega do produto. Segundo a impugnante:

“O prazo indicado para a entrega dos produtos é exíguo, pois o edital não antecipa em nenhum momento as quantidades por tamanho, nem mesmo a quantidade”



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



que será solicitada nos empenhos, informações imprescindíveis para que as empresas possam efetuar qualquer programação de produção e matéria prima".

Pelo exposto, a empresa requer que o prazo seja revisado pela Administração Pública.

A NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA expõe que há um direcionamento do certame para licitante específico, considerando um suposto prazo exíguo para entrega dos produtos licitados em até 5 dias. A empresa afirma, ainda, que o prazo estabelecido no edital para apresentação das amostras também é inadequado, pois não atende aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, a impugnante salienta que há uma discrepância no edital no que concerne a descrição do material do solado. A empresa aduz que o Edital exige "material sola poliuretano", enquanto o laudo solicita "indicação da composição da sola de borracha".

Já a ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA também restou inconformada quanto ao prazo de apresentação de amostras e laudos, bem como o prazo de entrega das mercadorias. Outrossim, a empresa afirma que a exigência de apresentação de amostras e laudos por todas as empresas é prática proibida pelos tribunais. Não obstante, a empresa requer esclarecimentos quanto as especificações técnicas dos produtos.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 3. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

---

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irrisignação da impugnante diz respeito unicamente quanto ao prazo de entrega dos produtos; a exigência e prazo de entrega das amostras; as especificações técnicas do Termo de Referência, bem como uma suposta discrepância entre o edital e o laudo.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Educação o deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará**



### 3.1 PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1.1, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

5.1.1. Os produtos deverão ser entregues em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO/NOTA DE EMPENHO.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.12.29.09 - SME também realizado pela Secretaria de Educação estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o Pregão Eletrônicos N.º 2023.01.31.01 - SME, que possui objeto similar ao deste procedimento, também adota 5 (cinco) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, urge informar que o prazo inicial de 5(cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO PARA ALGUNS ITENS/LOTES LICITADOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará**

pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.

### 3.2 EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E PRAZO PARA ENTREGA DO MATERIAL

A ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA permanece recalcitrante quanto a exigência de amostra, afirmando que esta ocasiona restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, cabe reiterar que a verificação de amostra está preconizada no item 14 do Estudo Técnico Preliminar. Vejamos:

#### 14. JUSTIFICATIVAS:

##### d) Justificativa quanto as amostras:

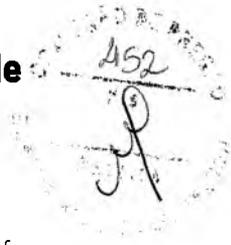
A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, pois, através dessa fase, é propiciado ao gestor o contato inicial com o produto/serviço a ser ofertado após a celebração do contrato. É através dessa fase que o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma série de testes, no intuito de verificar o atendimento do item cotado aos requisitos de qualidade, desempenho e, ainda, a especificação detalhada do objeto correspondente.

A exigência de amostras para avaliação, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do município, posto que permite a avaliação mais apurada e a verificação tangível dos produtos/serviços a serem ofertados, propiciando a escolha objetiva dos produtos/serviços ante as condições e especificações solicitadas no termo de referência.

Nesse aspecto, sabemos que possibilidade de exigência de amostra encontra embasamento na Lei Federal n.5 14.133/21, onde prevê:



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

IV - de julgamento;

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Ademais, nos termos da Lei Municipal n.º 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023, a qual instituiu o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, a fase das amostras também facultada ao gestor, nesses termos:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, na forma do parágrafo único do art. 45 desta Lei, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 45 do RILC dispõe:

Art. 45. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...]

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar e ou o termo de referência determinarão se a exigência de amostra ou prova de conceito na fase de julgamento das propostas ou de lances será exigida quanto a todos os proponentes presentes na fase correspondente a amostragem ou, se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.

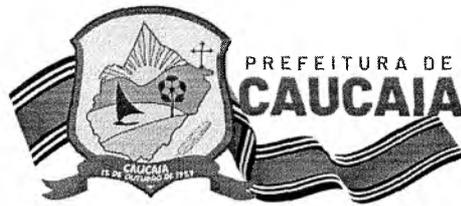
A apresentação de amostras faz-se relevante, posto que é na fase de julgamento, ou seja, de escolha dos fornecedores que se é possível realizar a mensuração de preços e produtos, logo, a Administração pode fazer a aferição qualitativa do valor a ser empregado em determinada despesa, não levando em consideração apenas o critério de preços, o que por muitas vezes gera ineficiência na execução contratual, ao passo que nem sempre o preço ofertado corresponde ou se faz "jus" ao produto entregue pelo fornecedor e recebido pela Administração.

A finalidade da amostra vai muito mais além do que um simples procedimento burocrático, não obstante permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer a real necessidade prospectada pela Administração.

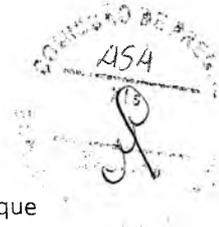
Deste modo, considerando a relevância dos procedimentos de amostragem para o objeto, bem como, sabendo da necessidade de adoção de procedimentos para impulsionamento dos procedimentos relacionados aos produtos mencionados, logo, fica justificada a apresentação de amostras dos produtos de todos os proponentes, consoante facultado no art. 45 do RILC, desde que ultrapassada a fase de lances, onde já se saiba o licitante o qual ofertou o menor valor, ou seja, já se sabe o licitante melhor classificado e para os demais em ordem de classificação, com o intuito de dar celeridade nessa fase.

Ademais, a verificação da amostra ficará condicionada a classificação do certame, sendo analisada a amostra do licitante considerado mais bem classificado no instante da análise, não havendo violação das amostras dos licitantes classificados em ordem subsequente. Outrossim, a amostra a qual não for utilizada, seja devolvida, sem que haja qualquer prejuízo aos participantes não vencedores.

Portanto, considerando a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, assim, como no Regulamento Interno de



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



Licitações e Contratos - RILC do município, verificamos que se faz necessária a utilização da fase de amostragem dos itens pertencentes ao objeto, de modo a aferir a qualidade dos produtos descritos, garantindo maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação, caso haja.

Pela justificativa, é possível aferir que a legislação municipal – nº 3.625, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - se preocupou em disciplinar a exigência de amostras, considerando a importância do gestor em ter um contato inicial com o produto licitado em momento anterior a celebração do contrato. Nos termos do artigo 45 da lei supramencionada, é possível aferir que esta disciplina que o documento, seja o estudo técnico preliminar ou o termo de referência, deve determinar se a exigência será quanto a todos os proponentes presentes ou se somente se exigirá esta obrigatoriedade do licitante provisoriamente vencedor.

Como exposto na justificativa do Estudo Técnico Preliminar, a análise da amostra será realizada com base na classificação do certame, examinando-se a amostra do licitante que estiver em primeiro lugar no momento da avaliação, sem abrir as amostras dos licitantes que ficarem em posições subsequentes. Ademais, a amostra não utilizada deverá ser devolvida, assegurando que os participantes que não vencerem não sofram qualquer prejuízo.

Por isto posto e de acordo com a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do município, constatamos a necessidade de utilizar a fase de amostragem dos itens pertencentes ao objeto. Esta medida visa aferir a qualidade dos produtos



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo



descritos, proporcionando maior clareza no julgamento e maior eficiência na contratação, caso esta ocorra.

É possível aferir, ainda, que as irresignações dos impugnantes residem no fato de que o prazo de 5 dias úteis para a entrega de amostra do material se mostra inviável e desproporcional. A LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA elenca os motivos:

**Localização da Empresa:** A sede da empresa LKS Meias está localizada em São Bernardo do Campo/SP, o que torna o prazo de 5 dias úteis insuficiente para a produção e entrega da amostra, considerando a distância e os trâmites logísticos envolvidos.

**Complexidade da Amostra:** A produção da amostra exige tempo e recursos específicos, inviabilizando sua entrega no prazo exíguo estipulado.

**Prejuízo à Competitividade:** A exigência de entrega em curto prazo restringe a participação de empresas de outros estados, favorecendo indevidamente empresas locais.

Importante destacar que o tempo impugnado pelas empresas é aquele adotado por esta Administração Pública, sendo possível visualizar em certames, cujo objeto também foi aquisição de uniformes escolares. Vejamos o item 15.2.2 do Pregão Eletrônico 2023.01.31.01 – SME:

15.2.2 A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeira, as quais deverão ser apresentadas diretamente na sede da Secretaria Municipal de Educação, situada na Av. Juaci Sampaio Pontes, 2000 Centro - Caucaia - CE

O Pedido de amostra, deve-se ao fato de subsidiar uma melhor análise da qualidade do produto a ser adquirido, bem como sua compatibilidade com o descritivo contido no item, visando assim dirimir eventuais dúvidas sobre a qualidade do produto ofertado, vez que pela especificidade dos produtos, não se faz possível a simples análise por folders ou simples especificação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

Quanto as alegações do prazo para apresentação das amostras, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 4.4.2.2, o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

4.4.2.2. A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeira, as quais deverão ser apresentadas diretamente na Sede da Secretaria Municipal de Educação, na Av. Juaci Sampaio Pontes, 2000, Centro, Caucaia/CE.

No que concerne o pedido de aumento do referido prazo, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco os municípios que irão usufruir dos itens disputados.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

### 3.3 DESMEMBRAMENTO DE LOTE

A impugnante aduz:

O Edital reúne em um único grupo (GRUPO 2 - TÊNIS EM NYLON E MEIA COLEGIAL) diversos itens com características e funcionalidades distintas, dificultando a participação de empresas especializadas em cada segmento.

A permanência do lote único viola o princípio da ampla concorrência, pois impede que empresas com expertise em áreas específicas participem da licitação, limitando a competitividade e restringindo as opções para a Administração Pública.

Assim, requer-se o desmembramento do lote em 2 grupos, conforme detalhado a seguir:\*\*

LOTE 3 - MEIA COLEGIAL - CARACTERÍSTICA DO PRODUTO: MEIA CANO MÉDIO, SENDO 75% ALGODÃO, 3% POLIAMIDA, 20% ELASTANO, 2% ELASTODIENO COM BRASÃO DO MUNICÍPIO DESENVOLVIDO NO TEAR MEDINDO 5,5CM CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação

da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, *com potencial dano ao erário*. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo

para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação." (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.



discrepância no edital que exige reformulação. O descritivo do material do solado apresenta divergência com o material exigido no laudo referente ao mesmo solado. Salientando que:

O Edital exige "material sola poliuretano", enquanto o laudo solicita "indicação da composição da sola de borracha". Essa divergência entre os materiais exigidos gera insegurança jurídica para os licitantes.

A fim de que reste esclarecido o argumento levantado, é imperioso destacar que dentre as observações consideradas importantes, constante na segunda página do instrumento convocatório, que orienta que quando houver discrepância entre os textos do edital e seus ANEXOS, incluindo a especificação dos produtos, unidades e outros detalhes em relação aos que constam na plataforma COMPRAS.GOV.BR, prevalecerão as informações constantes do edital e seus ANEXOS. Vejamos:

3) Havendo discrepância entre os textos constantes do edital e seus ANEXOS, inclusive quanto a especificação dos produtos, unidades e demais detalhamentos ante aqueles constantes da plataforma COMPRAS.GOV.BR prevalecerão as informações constantes do edital e seus ANEXOS.

Portanto, se o edital exige "material sola poliuterano", este requisito deve prevalecer diante dos demais.

### 3.5 ESCLARECIMENTOS QUANTO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- ITEM 1 – CALÇA EM HELANCA

1. Qual máquina de costura deve ser utilizada para fazer o acabamento da fita galão na peça?

RETA – PONTO FIXO



2. Qual o código de cor de pantone para referência nas cartelas têxteis que pode ser considerado para o “vermelho” da fita galão?

**PANTONE P48-16C**

**C:0**

**M:99**

**Y:91**

**K:11**

3. A arte do brasão será enviada para a empresa vencedora após o certame?

**A arte será enviada via e-mail conforme solicitação.**

4. A localização da etiqueta costurada em pvc deve seguir conforme layout, perna esquerda na altura do gancho?

**Sim, conforme layout.**

5. O edital menciona “Barras da calça rebatido 02 costuras.” Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

6. Qual deve ser o acabamento de costura na abertura do bolso chapado na parte traseira?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

- **ITEM 2 – CAMISA GOLA POLO**

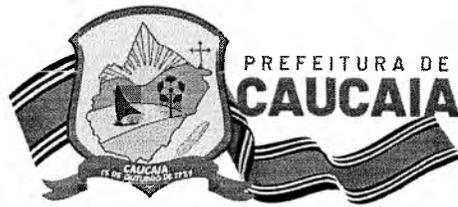
7. Qual a composição da retilínea da gola?

**50% ALGODÃO + 50% POLIÉSTER**

8. Qual deve ser a medida total da retilínea branca da gola?

**42,0 CM CONTORNANDO O PESCOÇO**

9. Qual o código de cor de pantone para referência nas cartelas têxteis que pode ser



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



considerado para o “vermelho” da retilínea?

**PANTONE P48-16C**

**C:0**

**M:99**

**Y:91**

**K:11**

10. Qual a ordem das listras na retilínea, considerando da extremidade lateral para dentro?

**TOPO PARA DENTRO, VERMELHA E PRETA.**

11. A listra preta (03mm) e vermelha (06mm) da retilínea, deverão ser nas duas extremidades laterais?

**SOMENTE NO TOPO DA GOLA**

12. Qual o espaçamento entre cada listra?

**UM NA COR PRETA COM 03MM E UM SEGUNDO NA COR VERMELHA COM 06 MM E ESPAÇAMENTO DE 03 MM ENTRE AMBAS.**

13. Qual a composição da retilínea dos punhos?

**COMPOSIÇÃO DA GOLA, 50% ALGODÃO + 50% POLIÉSTER**

14. Os botões devem ter quantos furos?

**DOIS FUROS**

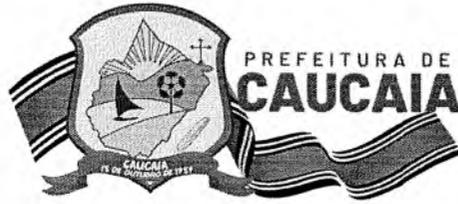
15. O edital menciona “suador interno na cor vermelho medindo 10mm”. O que exatamente seria o suador?

**UM ACABAMENTO NO DEGOLO**

16. O edital menciona “Barra da camisa deverá ser rebatida com 03 costuras.” Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

17. No edital é solicitado “Costas deverá conter uma impressão em serigrafia em suas



cores originais com brasão do município de Caucaia medindo 24cm de largura por 10cm de altura.” Além do brasão, o que deve ser colocado ao lado do brasão em processo de serigrafia?  
Deve ser colocado o brasão do município e as palavras “prefeitura de Caucaia” conforme layout em anexo.

18. As artes serão enviadas para a empresa vencedora após o certame?  
A arte será enviada via e-mail conforme solicitação.

- ITEM 3 – CONJUNTO INFANTIL MASCULINO

19. Para o viés do pescoço e cavas podemos considerar a mesma estrutura de malha do corpo?  
SIM

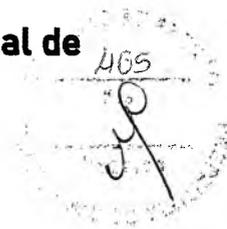
20. Qual máquina de costura deve ser utilizada para o acabamento de 03 agulhas no viés do pescoço e cavas?  
GALONEIRA / GOLEIRA

21. No edital é solicitado “Costas deverá conter uma impressão em serigrafia com brasão do município de Caucaia em suas cores originais, medindo 24cm de largura por 10cm de altura.” Além do brasão, o que deve ser colocado ao lado do brasão em processo de serigrafia?  
Deve ser colocado o brasão do município e as palavras “prefeitura de Caucaia” conforme layout em anexo.

22. O edital menciona “Barra da camisa deverá ser rebatida com 03 costuras.” Em qual máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?  
GALONEIRA / GOLEIRA



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**



23. Qual deve ser o acabamento de costura na abertura do bolso chapado na parte traseira?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

• ITEM 4 – CONJUNTO INFANTIL FEMININO

24. Para o viés do pescoço e cavas podemos considerar a mesma estrutura de malha do corpo?

**SIM**

25. Qual máquina de costura deve ser utilizada para o acabamento de 03 agulhas no viés do pescoço e cavas?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

26. No edital é solicitado “Costas deverá conter uma impressão em serigrafia com brasão do município de Caucaia em suas cores originais, medindo 24cm de largura por 10cm de altura.” Além do brasão, o que deve ser colocado ao lado do brasão em processo de serigrafia?

**Deve ser colocado o brasão do município e as palavras “prefeitura de Caucaia” conforme layout em anexo.**

27. O edital menciona “Barra da camisa deverá ser rebatida com 03 costuras.” Em qual

máquina de costura deve ser feito o acabamento da barra da peça?

**GALONEIRA / GOLEIRA**

**TERMOTRANSFER**

28. No edital, é solicitado que em todas os itens sejam aplicados através de termotransfe,

as informações de “CNPJ, instrução de lavagem, composição, tamanho e nome da empresa”. Levando em consideração que comumente as informações necessárias seguindo o Regulamento



**Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo**

466  
R

Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis Determinadas pela Resolução Nº02 do Conmetro, são aplicadas através de uma etiqueta de tecido branco, afixada em caráter permanente e indelével já no processo de costura, para a demanda solicitada o processo de termotransfer irá aumentar o prazo produtivo de cada item pois precisará ser feita a aplicação após a peça pronta da costura. Podemos seguir o padrão

PERGUNTA INCOMPLETA

#### 04. DA DECISÃO

---

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das presentes Impugnações realizadas pelas empresas LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA; UP57 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 2024.05.27.01 - SME não será alterado.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, **NÃO CONHEÇO**, considerando que esta restou intempestiva, nos termos do artigo 164 da lei 14.133/2021 e do item 17.1 do edital.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 17 DE JUNHO DE 2024.

INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará**